



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720198/2016-03
ACÓRDÃO	2101-003.822 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEAGRO AGRICOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF. Nº. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA CARF. Nº. 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa teria efeito confiscatório; na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para cancelar os lançamentos relativos à contribuição ao SENAR por sub-rogação.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a]integral), Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CEAGRO AGRÍCOLA LTDA. (e-fls. 1581/1594) em face do Acórdão nº. 01-36.042 (e-fls. 1552/1572), proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, em 22/09/2017 que julgou a Impugnação procedente em parte.

As autuações referem-se aos lançamentos de ofício de contribuições devidas à Previdência Social (contribuição previdenciária – cód. 4863 e contr. GILRAT – cód. 2158) e ao Senar cód. 2187, pelo autuado/adquirente (pessoa jurídica), em razão da sua sub-rogação nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas quando da aquisição de produção rural, no período de 01/2013 a 12/2013, no valor de R\$ 8.667.178,21, atualizados até a data da lavratura do AI.

Foi ainda lavrado Auto de Infração para imposição de multa regulamentar (e-fls. 756/462) por descumprimento de obrigação acessória, referente à apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissivas, com base na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e § 2º e § 3º e alterações posteriores, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 - CTN.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 31/03/2017, por meio do seu representante legal (e-fls. 1325), e apresentou Impugnação com os seguintes argumentos sintetizados pela decisão de piso:

a) Da Inconstitucionalidade das Contribuições Exigidas

Alega que a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, instituída pelo art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 10.256/01, afronta os art. 146, inciso III, art. 154, inciso I e 195 §4º da CF/88, consignando, ainda, ofensa aos art. 9º, inciso I, e 97, incisos III e IV do CTN.

Entende que a contribuição discutida foi constituída por meio de lei ordinária (Lei nº 10.256/01), sem observância do princípio da isonomia e legalidade tributária, uma vez que sua instituição deveria ser por meio de lei complementar (art. 146, III, CTN). Esclarece que, também, não foi observado o contido no art. 195, I da CF/88.

Afirma que a base de cálculo do produtor rural em economia familiar não pode ser igual ao produtor rural empregador, justamente porque o primeiro não possui funcionários e aí se justifica a aferição do tributo por meio do resultado da comercialização, enquanto o segundo possui folha de salários.

Argumenta que o produtor rural empregador pessoa física fica compelido a um duplo recolhimento de tributo, pois recolhe sobre a COFINS e sobre a obrigação contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Aduz que a superveniência da EC nº 20/98, inseriu o termo “faturamento” na alínea b, inciso I, do art. 195, deixando claro que receita e faturamento são palavras completamente distintas, nada tendo a ver com a discussão em tela. Sendo assim, não mudou em nada a necessidade da contribuição ser aprovada por lei complementar.

b) Da Contribuição Destinada ao SENAR Esclarece que todo o débito relativo ao período apurado já foi integralmente quitado à época.

Assevera que a diferença encontrada pela Fiscalização ocorreu devido a não exclusão das notas fiscais consideradas em duplicidade, estornadas e canceladas.

c) Da Modulação dos Efeitos do RE nº 718874

Informa que apesar do STF já ter proferido decisão no RE nº 71.8874, reconhecendo a constitucionalidade dos tributos, objeto dessa autuação, os efeitos do acórdão encontram-se suspenso devido a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração interposto pela PGFN, que postula a modulação cronológica.

Entende que nesta situação não há que se falar em cobrança retroativa dos tributos pretendidos, uma vez que se a decisão for ex nunc ou ex tunc a partir de data anterior a 2014, não poderá o Fisco autuar nenhuma empresa ou pessoa física para a cobrança.

d) Das Decisões Liminares Suspensivas Afirma que foram proferidas decisões liminares para diversos produtores agrícolas, inclusive, para a empresa autuada, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições (FUNRURAL, RAT e SENAR), durante o período de apuração dos tributos cobrados neste auto de infração.

Esclarece que frente às decisões judiciais a CEAGRO ao menos poderia reter os valores referentes às contribuições no momento da aquisição dos produtos, pois os produtores possuíam ordem judicial de suspensão da retenção e recolhimento dessas contribuições.

Entende que restando devidamente comprovado que no ano de 2013 a CEAGRO não tinha o dever de reter e recolher as contribuições sociais, também não estava obrigada a declarar tais fatos em GFIP.

e) Necessidade de Perícia e Conversão desse Julgamento em Diligência

Argumenta que as planilhas utilizadas para apurar a base de cálculo das contribuições possuem grandes equívocos.

Aduz que a Fiscalização utilizou na base de cálculo diversas notas fiscais de entrada de mercadorias em duplicidade, assim como notas que após emitidas

foram devidamente canceladas/estornadas, conforme memória de cálculo em anexo.

Afirma que o Fisco considerou tanto a nota emitida pelo produtor rural pessoa física, quanto a originada pela empresa autuada contra si própria, a partir da nota enviada pelo produtor, o que ocasionou diversas notas fiscais de entrada em duplicidade na apuração da base de cálculo.

Alega que devido aos critérios utilizados pela fiscalização não condizerem com a realidade, deve-se converter tal julgamento em diligência a fim de se elaborar perícia nos cálculos realizados. Apresenta os seguintes quesitos e o assistente para perícia com seu endereço:

1. Pela análise do documento “ANEXO 3 – BASE DE CALCULO DO FUNRURAL E SENAR”, é possível verificar que foram considerados nos cálculos, notas fiscais canceladas (551, 937 e 938), conforme demonstrado nas fls. 03 de 180 / 08 de 180 / 09 de 180. Queira o Sr. Perito informar, se em caso de NF cancelada, não deveria ser excluída da base de cálculo.

2. Pela análise do documento “ANEXO 3 – BASE DE CALCULO DO FUNRURAL E SENAR”, é possível verificar que foram considerados nos cálculos nota fiscal estornada (NF 108), conforme demonstrado na fl. 124 de 180. Considerando que a fonte de inclusão deste documento foi contábil.

3. Pela análise do documento “ANEXO 3 – BASE DE CALCULO DO FUNRURAL E SENAR”, é possível verificar que foram considerados notas fiscais em duplicidade na apuração, e em alguns casos, sendo considerada três vezes:

- uma primeira vez pela NF do produtor rural e uma segunda vez pela contra nota (NF entrada) da Aritana;

- Nota Fiscal de entrada duas vezes;

- Nota Fiscal de entrada duas vezes, e mais um pela Nota Fiscal do produtor;

Conforme demonstrados por exemplo, nas fls. 01 de 180 (NF PRODUTOR 2001 – NF de entrada 490) (NF PRODUTOR 2002 – NF de entrada 492) / 03 de 180 (NF PRODUTOR RURAL 2008 – NF de entrada 503) / 04 de 180 (NF de entrada 510 lançada duas vezes – NF PRODUTOR RURAL 135-1) / 11 DE 180 (NF de entrada 2277 duas vezes) / 12 de 180 (NF de entrada 2294 duas vezes) entre outras.

4. Pela análise do documento “ANEXO 3 – BASE DE CALCULO DO FUNRURAL E SENAR”, é possível verificar que foram considerados notas fiscais de serviço na apuração, conforme demonstrado na fl. 23 de 180, NF 03 – Marcio Ivan Salvador, no valor de R\$ 2.400,00.

5. Pela análise do documento “ANEXO 3 – BASE DE CALCULO DO FUNRURAL E SENAR”, é possível verificar que foram considerados nos cálculos, notas fiscais de produtores que possuem liminar para não retenção de FUNRURAL, conforme citamos por exemplo os seguintes produtores considerados na

apuração do fiscal indevidamente, por possuírem liminar: VANESSA APARECIDA VIEIRA, ANSELMO EDUARDO MONTORO, SERGIO BEDIN, PERIINACIO FERRARI, LEONEL AMANDIO DELATORRE, NELSON PELLE, CLAUDIO BEDIN, DANIEL PINHEIRO BARRETO, ROBERTO HIROSHI HASHIMOTO, ALEXANDRO BRAVIN, SILVIO CEZAR SCHANTZ, ADIR PARIZZI, DANIEL MARCANTONIO KERN e outros. Queira o Sr. Perito informar, se em caso de produtores rurais com liminar ativa, que impede a retenção do FUNRURAL pelo tomador de serviços, de quem é a obrigação de recolhimento do FUNRURAL.

f) Da Exorbitância da Multa Exigida Alega que o percentual da multa de 75% evidencia caráter manifestamente excessivo, afrontando o princípio constitucional do não-confisco.

Afirma que não agiu com dolo, fraude ou simulação, não gerando qualquer prejuízo ao Fisco, devendo a multa ser anulada, pois há abuso de poder e seu excesso fica evidente.

Entende que por meio de uma interpretação sistemática da lei tributária, permite-se a relevação da multa ou sua diminuição, uma vez que a sanção não pode se converter em instrumento de arrecadação.

Informa que o montante principal das contribuições sociais exigidas alcança a quantia de R\$ 3.968.440,40 e a multa imposta alcança o valor de quase R\$ 3.000.000,00, até a data da lavratura do auto de infração.

Esclarece que a cobrança da multa relativo às operações protegidas por liminares e por cobranças inconstitucionais deixa claro o nítido caráter arrecadatório da multa.

Argumenta que ao aplicar a multa o Fisco não observou os princípios norteadores dos atos da Administração Pública insculpidos no art. 37 da CF/88, como o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade. Apresenta doutrina a respeito dos citados princípios.

g) Dos Pedidos Requer que a procedência da impugnação, com a desconstituição do crédito guerreado, uma vez que agiu amparada pela Constituição Federal e por decisões judiciais liminares.

Solicita a suspensão da presente cobrança até que haja o pronunciamento do STF quanto à modulação dos efeitos da decisão.

Pede que se o auto de infração for mantido que se converta em diligência a fim de que seja realizada a perícia, com acompanhamento do assistente acima qualificado, para que se refaça os cálculos apresentados.

Por fim, requer que a multa aplicada seja reduzida, levando-se em consideração que a Impugnante não agiu com dolo, fraude ou simulação, sob pena violação aos princípios constitucionais e que sejam as intimações enviadas não só para a empresa, mas, também para o advogado subscritor desta impugnação.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 01-36.042 (e-fls. 1552/1572), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à notificação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

REPERCUSSÃO GERAL. RE nº 718.874. TEMA 669. TESE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. CONSTITUCIONALIDADE.

O STF em decisão proferida no dia 30 de março de 2017, no julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral publicou o tema nº 669, com a tese de que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE VALORES INDEVIDOS OU EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

Retifica-se o lançamento, excluindo-se dos Autos de Infração, quando comprovado que foram lançados valores indevidos ou em duplicidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foram excluídos os valores referentes a produtores rurais que comprovaram estarem amparados por decisões judiciais vigentes no período autuado (Cícero Bezerra da Silva e Daniel Marcantonio Kern). Foram ainda excluídos da base de cálculo das contribuições devidas, os valores de notas fiscais lançadas em duplicidade.

O contribuinte foi cientificado do resultado de julgamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 06/10/2017, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fls. 1578), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1581/1594) em 07/11/2017, com os seguintes argumentos (em tópicos):

II - DO DIREITO

- a) DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS
- b) DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR
- c) DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS
- d) DAS DECISÕES LIMINARES SUSPENSIVAS

- e) NECESSIDADE DE PERÍCIA E CONVERSÃO DESSE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
- f) DA EXORBITÂNCIA DA MULTA EXIGIDA

Os autos foram suspensos em razão do pedido de transação no DDA 13031305564/2023-15, para aguardar a análise do pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01, de 2023. Tendo em vista a não conclusão da transação, os autos foram encaminhados para o CARF-MF para continuidade do julgamento (e-fls. 1597/1600).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade e delimitação da lide

O Recurso Voluntário é tempestivo, uma vez interposto no prazo de 30 dias contados da intimação do resultado de julgamento. A intimação do resultado do julgamento se deu em 06/10/2017, sexta-feira (e-fl. 1578) e o recurso foi interposto pela pessoa jurídica em 07/11/2017, terça-feira, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 1579). Porém, o recurso atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Não se pode conhecer do argumento de que a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório e seria exorbitante, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório.

Ante de adentrar na análise dos demais argumentos do recurso, é importante registrar que não se encontra em litígio o Auto de Infração lavrado para imposição de multa regulamentar (e-fls. 756/462) por descumprimento de obrigação acessória, referente à apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissivas, com base na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e § 2º e § 3º e alterações posteriores.

Tal matéria não foi objeto de Impugnação ou recurso. Conforme a Súmula CARF nº. 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, apenas o Auto de Infração lavrado para lançamento das contribuições previdenciárias e destinadas ao SENAR por subrogação estão submetidas à análise.

2. Mérito

2.1. Contribuições previdenciárias

O recorrente sustenta que o STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade geral da sub-rogação, tendo sido suspenso o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Entretanto, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Desde a vigência da Lei nº 10.256/2001, a cobrança tornou-se exigível.

O tema foi objeto da Súmula CARF nº 150, de aplicação vinculante para os conselheiros:

"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001."

Enquanto não transitada em julgado a ADI 4.395 e não revogada a Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Mantenho a exigência das contribuições previdenciárias.

2.2. Contribuição ao SENAR

No que se refere à contribuição ao SENAR, assiste razão à recorrente.

Nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, item 1.45 "b" da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem o entendimento de que o adquirente da comercialização da produção rural é responsável tributário por subrogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR a partir da vigência da Lei nº. 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Considerando que o período de apuração do caso concreto (01/01/2013 a 31/12/2013) é anterior à Lei nº 13.606/2018, deve ser cancelado o auto de infração nesta parte.

2.3. Das decisões liminares suspensivas

A empresa sustenta que, no período de 2013 — ao qual se referem os fatos geradores apontados no auto de infração —, tanto ela quanto os produtores rurais com quem comercializava estavam amparados por decisões liminares que suspendiam a exigibilidade da retenção e do recolhimento das contribuições (FUNRURAL, RAT e SENAR).

Diante dessas decisões judiciais, a empresa afirma que não poderia realizar a retenção dos valores no momento da aquisição dos produtos, já que os próprios produtores estavam autorizados judicialmente a não sofrer tais retenções. Assim, estaria impossibilitada de cumprir a obrigação tributária exigida pelo Fisco.

Com base nisso, conclui que não tinha, naquele período, qualquer dever de reter ou recolher as contribuições, nem de prestar as correspondentes informações em GFIP, uma vez que tais obrigações estavam suspensas por ordem judicial.

A decisão de piso analisou todos os documentos apresentados pela Impugnação e os argumentos relacionados à obrigação de retenção dos valores. Foram consideradas como abarcados por decisões judiciais válidas, as operações com os produtores rurais: Cícero Bezerra da Silva e Daniel Marcantonio Kern.

Em sede de recurso, a empresa não traz outros documentos ou rebate a análise realizada pela decisão de piso. Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

3 - Da Análise das Questões não Discutidas Judicialmente na ação do Impugnante

3 1 - Das Liminares Suspensivas dos Produtores Rurais

É de se esclarecer que no procedimento fiscal a empresa ao ser intimada para apresentar os processos judiciais movidos contra o INSS ou a RFB relacionados com os produtores pessoas físicas, informou que nada havia.

Porém, agora na impugnação apresenta um rol extenso de peças judiciais, fls. 1.379 a 1.434, de produtores rurais pessoas físicas nas quais alega estarem respaldados por decisões liminares que a impediam de reter e recolher as contribuições sociais à época. A Impugnante ainda apresenta uma planilha, fls.

¹ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

1.459 a 1.434, com o nome dos produtores e as notas fiscais que entende estarem sob amparo de liminar suspensiva.

Independentemente da falta de colaboração da empresa durante o procedimento administrativo fiscal a fim de elucidar tais questões, passamos a realizar tal análise com base nos documentos juntados na presente impugnação.

3.1.1 – Valdir Santo Andreilino (fls. 1.379)A impugnante juntou apenas uma folha de uma sentença prolatada pelo Juiz Federal da Vara Única de Sinop/MT, datada de 20/01/2011, com o deferimento parcial da antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Entendo que a Impugnante deveria ter trazido aos autos uma “certidão” que comprovasse que no ano de 2013, período de apuração do débito, o produtor ainda estava amparado pela antecipação de tutela. Além do que, sequer consta o número do processo que se refere tal ação judicial. Assim, sem maiores informações não é possível acatar tal pedido.

3.1.2 – Ricardo Potrich (fls. 1.380) – Marcio Potrich (fls. 1.381) – Darci Potrich (fls. 1.382)A impugnante juntou Certidão do TRF 1ª Região na qual consta que inicialmente foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, porém o magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela antes deferida, em data anterior ao ano de 2013. Assim, não havia antecipação de tutela no período do débito.

3.1.3 – Everson Rogério Pimentel Balbino e Fernanda Rampelotto Balbino (fls. 1.383 a 1.386)Na certidão juntada não consta que houve a concessão de liminar no mandado de segurança, assim não havia liminar no período do débito.

3.1.4 – Marlene Delfini Gonçalves de Carvalho e Outros (fls. 1.387 a 1.397)A Impugnante apresentou uma decisão do TRF 1ª Região que deu provimento em agravo de instrumento, em face do indeferimento da tutela antecipada pleiteada, na data de 1º de março de 2011. Apesar da tutela antecipada ter sido deferida, a Impugnante não juntou a certidão que comprovasse a sua manutenção para o ano de 2013. Assim, sem a informação atualizada não é possível acatar o pedido.

3.1.5 – Glidy Estevão (fls. 1396) – Ivanor Antonio Sartoreto (fls. 1.400 a 1.403) – Leonel Amandio Dalatorre (fls. 1.404 a 1.407) – Jaime Luiz Coradini (fls. 1.408 a 1.410) – Roberto Hiroshi Hashimoto (fls. 1.411 a 1.414) – Anselmo Eduardo Montoro (fls. 1.418) – Antonio Mateus Longhi (fls. 1.419) – Carlos Alberto Polato (fls. 1.426 e 1.427)Às fls. 1.424 e 1.425, consta uma decisão do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, no qual defere em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 aos associados da APROSOJA-MT, na data de 22/02/2010. Porém, sem a atualização de tal informação não é possível constatar se existia tutela antecipada para o ano de 2013.

3.1.6 – Idécio Ângelo Locatelli, Adilene Teresa Damo Locatelli e Arlei Ângelo Locatelli (fls. 1.397) Consta da Certidão do TRF da 1ª Região que o magistrado indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

3.1.7 – Cristiano Marin (fls. 1.398 a 1.399) Consta da decisão da ação ordinária junto à Vara única de Rondonópolis/MT, que foi concedida a antecipação de tutela na data de 20/08/2010. Porém, sem a atualização de tal informação não é possível constatar se permanecia a tutela antecipada para o ano de 2013.

3.1.8 – Sérgio Cadore (fls. 1.415) Consta da certidão que o pedido de antecipação de tutela foi deferido, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento no qual o relator negou o seguimento do recurso. Apreciando o mérito da causa o Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição, a Fazenda apelou da sentença e em 11/06/2013, por unanimidade o Tribunal negou provimento à apelação, sendo que no momento o processo aguarda julgamento do Recurso Extraordinário interposta pela Fazenda.

Neste caso, entendo que a empresa comprova que o produtor estava amparado por uma antecipação de tutela que a impedida de reter e recolher as contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

3.1.9 – Marlene Delfini Gonçalves de Carvalho e Silvio Mitsuo Sugeta (fls. 1.416) Consta da certidão do TRF 1ª Região que a tutela antecipada foi indeferida, porém em agravo de instrumento foi dado provimento ao recurso, para suspender a exigibilidade da contribuição social. Apreciando o mérito da causa o magistrado julgou procedente o pedido e em apelação da Fazenda Nacional foi negado o provimento, em 18/09/2012. Publicado o julgado a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, que encontra-se sobrestado. Apesar do que consta na certidão juntada, esta foi emitida em 18 de janeiro de 2013, ou seja, em período anterior ao presente lançamento. Assim, caberia ao impugnante juntar uma certidão atualizada para o ano de 2013 para que pudesse demonstrar que não havia a necessidade de reter as contribuições dos referidos produtores.

3.1.10 – Vanderlei Carlos Ferreira Talevi – André Luis Ferreira Talevi – Eloni Mariani – Albino Perin e Mayra Franciele Perin Alves (fls. 1.417)

Consta da certidão que a antecipação de tutela somente foi deferida aos autores Vanderlei Carlos Ferreira Talevi, Eloni Mariani e Albino Perin. Desta decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento. Apreciando o mérito da causa o juiz julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antecipada antes deferida. Assim, como a tutela antecipada foi indeferida antes do período do débito ano de 2013, não há como acatar que o produtor detinha liminar para não reter no período do débito.

3.1.11 – Nevio Bedin – Nelso Bedin – Sergio Bedin e Paulo Bedin (fls. 1.421 a 1.423) A impugnante junta ao processo uma consulta processual com a movimentação do processo relativa a uma apelação realizada pelos produtores

acima referidos. Analisando tal extrato não é possível a partir daí deduzir que tais produtores possuíam liminar ou antecipação de tutela no período do débito, deveria a Impugnante ter juntado a certidão do TRF 1ª Região, que demonstraria a situação do processo no ano de 2013. Assim, não há como acatar que os produtores detinham liminares ou antecipação de tutela no período do débito.

3.1.12 – Cícero Bezerra da Silva (fls. 1.428 e 1.429)Consta da certidão da Vara Única de Rondonópolis que em sentença prolatada em 15.08.2014, este juízo, ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do FUNRURAL ao autor. A Impugnante apresentou também a decisão que antecipou os efeitos da tutela prolatada em 28/02/2013.

Neste caso, entendo que a empresa comprova que o produtor estava amparado por uma antecipação de tutela que a impedida de reter e recolher as contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

3.1.13 – Daniel Marcantonio Kern (fls 1.431 a 1.433)Consta da certidão do TRF 1ª Região que o Juiz antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exibilidade do FUNRURAL, e em sentença, julgou procedente o pedido. A Fazenda Ncional interpôs recurso de apelação que foi recebido no efeito devolutivo e que no dia 22/11/2013 foi negado seu provimento. A Impugnante apresentou também a decisão que antecipou os efeitos da tutela prolatada em 24/05/2010.

Neste caso, entendo que a empresa comprova que o produtor estava amparado por uma antecipação de tutela que a impedida de reter e recolher as contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

3.1.14 – Daniel Pinheiro Barreto (fls. 1.434)A impugnante apresenta somente uma folha de uma decisão em ação ordinária no qual consta um pedido de antecipação de tutela, porém não é possível por meio desta folha identificar se realmente houve a antecipação de tutela e muito menos em qual data foi prolatada a decisão. Assim, não há como acatar que o produtor detinha liminar para não reter no período do débito.

3.1.15 – Das Liminares Acatadas

Após realizada a análise dos documentos juntados pela Impugnante, verifica-se que somente os produtores: Sérgio Cadore; Cícero Bezerra da Silva e Daniel Marcantonio Kern, foi possível verificar que possuem tutela antecipada para o ano de 2013.

Analisando a planilha elaborada pela Fiscalização – Anexo 3 – Base de Cálculo do FUNRURAL e do SENAR – consta do campo denominado “Histórico” diversas notas fiscais com o nome Sergio Cadore e Outro, tal informação foi originada de uma Memória de Cálculo das contribuições apresentadas pela empresa. Diante deste fato, não se pode garantir com certeza de que as notas fiscais constantes da referida planilha do anexo 3, se tratam exclusivamente do produtor Sérgio Cadore, uma vez que o campo descrição da planilha consta a existência de outro

produtor. Por tal motivo, entendo que não se pode afirmar que tais notas fiscais seriam exclusivamente do produtor Sérgio Cadore, nesta situação, nenhum reparo deve ser feito em relação as notas fiscais com o histórico Sérgio Cadore e Outro.

Salienta-se que para o produtor Cícero Bezerra da Silva, existem dois históricos um com a descrição Cícero Bezerra da Silva e Outro, que como já vimos, não poderá ser deduzido por falta precisa de identificação de quem seria o produtor, e outro histórico no qual consta a descrição somente do produtor Cícero Bezerra da Silva. Assim, para as notas fiscais com esta descrição não há impedimento para sua dedução.

Analisando as liminares apresentadas e a descrição dos produtores contidas na planilha de apuração da base de cálculo, conclui-se que somente para os produtores rurais nos quais o campo histórico da planilha do anexo 3 contém somente a descrição: Cícero Bezerra da Silva e Daniel Marcantonio Kern, é que a empresa autuada não era obrigada de fazer a retenção e o recolhimento das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, devem ser excluídas as notas fiscais que constaram da base de cálculo apurada pela Fiscalização, no anexo 3 do TCPF, conforme abaixo:

(...)

Diante da comprovação de que estes produtores possuíam liminar, faz-se necessário recalcular os valores devidos do FUNRURAL para estes produtores, conforme tabela abaixo:

(...)

Diante do exposto, não vejo reparos a fazer na decisão de piso que cancelou em parte os lançamentos, para os produtores rurais que tinham decisões determinando a não retenção dos valores válidas em 2013, mantendo-se as demais exigências.

2.4. Do Pedido de Conversão do julgamento em diligência

A empresa alega que os cálculos do Fisco contêm erros graves, pois a base de cálculo foi inflada indevidamente pela inclusão de notas fiscais de entrada em duplicidade e de notas canceladas ou estornadas. Sustenta que a fiscalização considerou tanto as notas emitidas pelos produtores quanto aquelas emitidas pela própria empresa, gerando duplicidade e elevando artificialmente o valor das contribuições, multas e juros.

Diante dessas inconsistências, afirma que os critérios utilizados não refletem a realidade e requer a conversão do julgamento em diligência, com realização de perícia para revisão dos cálculos e elaboração de novo laudo técnico. Tais argumentos já tinham sido apresentados em sede de Impugnação, quando também foram apresentados os quesitos a serem respondidos e a indicação para assistente técnico, o que foi reiterado em sede de recurso voluntário.

Todos os argumentos e documentos foram devidamente analisados pela decisão de piso, e o recurso apenas reitera o pedido de conversão, sem dialogar com as análises feitas pelo acórdão recorrido. A decisão de piso faz a análise dos argumentos da seguinte forma:

4 - Da Alegação das Notas Fiscais Apuradas em Duplicidade, Estornadas, Canceladas.

A Impugnante alega que a Fiscalização apurou equivocadamente a base de cálculo das contribuições para o FUNRURAL, RAT e SENAR, uma vez que considerou diversas notas fiscais em duplicidade (nota fiscal emitida pelo produtor, nota fiscal de entrada emitida pela empresa e memória de cálculo apresentada pela empresa). Entende também que diversas notas fiscais foram estornadas, canceladas e devolvidas, conforme planilha elaborada pela Impugnante em anexo.

4.1 - Das Notas Fiscais em Duplicidade

Entendo que a duplicidade de notas fiscais consideradas pela Fiscalização ocorreu devido à dificuldade na apuração da base de cálculo ocasionada pela forma com que a empresa realizou sua escrituração. No item 5.4.2.16 do TCPF, a Fiscalização relata tal fato.

5.4.2.16 É que a fiscalização partiu inicialmente do pressuposto de se utilizar todas as Notas Fiscais de Entrada como base de cálculo do FUNRURAL e do SENAR, caso elas estivessem sido TOTALMENTE EMITIDAS para todas as compras de 2013, para todas as filiais que efetivamente efetuaram compras de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, o que seria o correto. Ocorre que, no decorrer das análises fiscais, principalmente a análise contábil, a fiscalização verificou que havia mais compras registradas na contabilidade do que efetivamente foram emitidas notas fiscais eletrônicas de entrada. Assim, a fiscalização resolveu utilizar como base de cálculo os lançamentos contábeis das compras, especificamente da conta FUNRURAL, mas comparando-se ao seu final, com as notas fiscais eletrônicas de entrada, ela constatou que, para algumas filiais, o montante destas notas fiscais de entrada foram maiores do que os registrados na conta FUNRURAL. A fiscalização percebeu que este fato se deu porque o fiscalizado escriturou as entradas para a conta SENAR, e para outras contas (como a conta OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAIS – FI, por exemplo) e não totalmente para a conta FUNRURAL, que foi o critério utilizado pela fiscalização para a apuração das bases de cálculo das respectivas contribuições. Portanto, a fiscalização utilizou os valores do montante das notas fiscais de entrada eletrônicas e não eletrônicas como base de cálculo nos casos em que estes valores não foram lançados na contabilidade para a conta FUNRURAL, e os valores das compras registrados na conta FUNRURAL para os demais casos, que foi a grande maioria, aproveitando também as informações fornecidas pelo contribuinte fiscalizado através de sua memória de cálculo em que se baseou para efetuar parte dos pagamentos do SENAR, quando não foi possível localizar os dados nem na emissão das notas fiscais de entrada e nem na análise da

contabilidade. Considerou-se como Nota Fiscal de Entrada não eletrônica as notas fiscais de entrada, informadas pelo contribuinte, mas que não constam no Sped.

Abaixo, em destaque, apresento as notas fiscais que deverão ser excluídas por constarem em duplicidade na planilha utilizada pela Fiscalização para apurar a base de cálculo das contribuições devidas (anexo 3 – do TCPF). Abaixo o demonstrativo das notas fiscais canceladas, em destaque, devido a duplicidade e quais foram mantidas, sem destaque.

(...)

4.2 - Das Notas Fiscais Canceladas

A Impugnante alega que as Notas Fiscais de nº 551, 937 e 938, conforme demonstrado nas fls. 03 de 180 / 08 de 180 / 09 de 180 do anexo 3 do TCPF devem ser excluídas da apuração da base de cálculo por terem sido canceladas.

Analisando o - anexo 2, denominado de Relatório dos Lançamentos Contábeis da Conta Funrural e Obrigações - do TCPD, verifica-se que somente para a Nota Fiscal nº 551, é possível constatar que houve um lançamento a débito e outro a crédito no mesmo valor, o que na prática teria anulado a escrituração. O lançamento na planilha de apuração descreveu como origem a Conta Funrural 2.01.04.01.14, conforme abaixo.

(...)

Constatado que a Nota Fiscal 551, conforme tabela abaixo, foi estornada deve-se excluí-la da base de cálculo que apurou as contribuições sociais.

(...)

Em relação as Notas Fiscais nº 937 e 938 do Produtor José Roberto Gobs Esteves, estabelecimento 65.971.624/0010-92, ambas do mês 03/2013, verifica-se que a origem do lançamento foi uma planilha apresentada pela empresa à Fiscalização, denominado de “Memória de Cálculo”. **Ou seja, a própria empresa elaborou um demonstrativo de cálculo e apresentou a Fiscalização, porém na impugnação vem alegar que diversas daquelas notas foram canceladas, devolvidas. Ora, nesta situação, entendo que a empresa deveria apresentar uma maior comprovação da ocorrência de suas alegações, os respectivos registros contábeis e a exibição da nota fiscal.**

4.3 – Da Nota Fiscal – Estornada

A Impugnante alega que deve ser excluída da base de cálculo a nota fiscal nº 108, fls. 124/180 do anexo 3 do TCPF, por ter sido estornada.

Analisando o - anexo 2 - Relatório dos Lançamentos Contábeis - do TCPF, verifica-se que a Nota Fiscal nº 108 do Produtor Evandro Cardoso está contabilizada na Conta Funrural 2.01.04.01.14, não havendo menção de estorno, conforme abaixo.

(...)

Assim, como não foi possível localizar o alegado estorno da Nota Fiscal na conta contábil funrural, deve-se mantê-la na base de cálculo como fora apurado.

4.4- Da Nota Fiscal - Prestador de Serviço

Em relação a nota fiscal de nº 03 em nome de Marcio Ivan Salvador, no valor de R\$ 2.400,00, datado de 26/06/2013, a Impugnante alega ser relativa a prestação de serviço. Analisando a contabilidade percebe-se que a autuada lançou a nota fiscal na conta contábil INSS- Funrural, conta utilizada para lançar as aquisições de produtos rurais. Verifiquei, também, no anexo 4 do TCPF – Cópias Notas Fiscais Lançamentos Contábeis – e não consta a referida nota fiscal.

Assim, caberia a Impugnante juntar a sua impugnação uma cópia da referida nota, para que pudéssemos constatar que se trata de nota fiscal de prestação de serviço, do contrário, deve-se mantê-la na apuração da base de cálculo.

4.5 – Das Notas Fiscais – Devolvidas

A Impugnante destaca na planilha de apuração da base de cálculo, anexo 3, do TCPF, que diversas notas teriam sido devolvidas.

Analisando a referida planilha verifiquei que a origem das informações colhidas pela Fiscalização se referem a Notas Fiscais de Entrada.

Salienta-se que as informações relativas as Notas Fiscais de Entrada foram utilizadas pela Fiscalização baseando-se nas informações contidas no SPED, conforme pode-se observar do item 5.4.1.4 do TCPF.

5.4.1.4 Assim, verificou-se através do exame das Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada, baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, via ReceitanetBx, que no ano de 2013, o contribuinte fiscalizado, através do seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 65.971.624/0001-00 e de suas filiais CNPJ nº 65.971.624/0010-92, 65.971.624/0012-54, e 65.971.624/0013-35, efetuou aquisições de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas, especificamente “soja em grão a granel” e “milho em grão a granel”, conforme o campo “Descrição da Mercadoria” do corpo das Notas Fiscais de Entrada, código “CFOP 1102 – Compras para Comercialização”, excluídas as Notas Fiscais de Entrada canceladas, no montante de R\$ 99.415.201,29, discriminados detalhadamente por CNPJ e por mês de competência de 2013, na planilha do anexo 1 deste termo de conclusão, e resumidas em valores anuais na tabela 1, abaixo discriminada.

Nesta situação, a simples menção que as notas foram devolvidas é insuficiente como prova, pois deveria a autuada demonstrar que cancelou tais notas no SPED, uma vez que foi esta a fonte de dados que a Fiscalização utilizou para a apuração da base de cálculo(anexo I do TCPF), do contrário, deve-se mantê-las na base de cálculo como fora apurado.

4.6 Das Planilhas apresentadas pela Impugnante de fls. 1506 a 1526.

Analisando as planilhas de fls. 1506 a 1526, observa-se que boa parte dos destaques relativos a notas fiscais em duplicidade, canceladas, devolvidas, com liminar, constaram das planilhas apresentadas junto com a impugnação, portanto, já foram analisadas no presente voto.

Vale lembrar que o apontamento nas planilhas apresentadas na impugnação de que diversas notas fiscais foram canceladas ou devolvidas não merece acolhida. A Fiscalização quando da apuração da base de cálculo já fez tais exclusões, conforme consta do TCPF no item 5.4.2.15. Observa-se que valores excluídos e cancelados além dos já considerados pela Fiscalização devem comprovados, não bastando o mero destaque nas planilhas.

5.4.2.15 Assim, comprovadas as compras através dos registros em contabilidade da conta FUNRURAL, quando realizados, excluídas os cancelamentos e devoluções, e pelas Notas Fiscais de Entrada, quando emitidas, excluídas as notas fiscais de entrada canceladas, o montante que comporá a base de cálculo apurada pela fiscalização para o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, do FUNRURAL e do SENAR será o montante das notas fiscais de venda dos produtores rurais pessoas físicas escrituradas na contabilidade na conta FUNRURAL com o montante das Notas Fiscais de Entrada emitidas e não escrituradas em relação à conta FUNRURAL, lastreadas a s pelas notas fiscais de venda emitidas pelos produtores rurais, do anexo 4.

Em relação à planilha, fls. 1525, a Impugnante alega que recolheu as GPS referentes ao SENAR no estabelecimento 65.971.624/0013-35, quando o correto seria no estabelecimento 65.971.624/0014-16.

Analisando o procedimento adotado pela Fiscalização para apurar as diferenças de recolhimento relativa ao SENAR, item 5.6.3 do TCPF, verifica-se que foram considerados como base de cálculo os valores demonstrados pela própria empresa em um demonstrativo chamado “Memória de Cálculo” e destes valores foram deduzidos os recolhimentos feitos pela empresa. Assim, para refazermos tal cálculo deveria a autuada alterar o campo estabelecimento das elencadas GPS para o CNPJ: 65.971.624/0014-16, a fim de que tais recolhimentos pudessem ser aproveitados no estabelecimento que a autuada entende como correto, caso respaldo pelas respectivas notas fiscais. Assim, sem a demonstração da referida correção, o que não foi feito, não é possível considerar que recolhimentos utilizados no cálculo de um estabelecimento possam ser deduzidos em outro estabelecimento.

Aponta, ainda, a Impugnante, fls. 1520, que a Fiscalização considerou o valor da nota fiscal nº 4050, no valor de R\$ 171.335,71, quando o correto seria o valor R\$ 171.954,96. Vale lembrar, que a Fiscalização considerou como base de cálculo um valor a menor do que o apontado pela autuada, e nestas situações têm-se que nenhum prejuízo causou ao contribuinte e, portanto, nenhuma nulidade se vislumbra.

4.7 – Da Exclusão das Notas Fiscais – Duplicidade e Cancelada

Diante da necessidade de excluir da base de cálculo algumas notas fiscais, pelo fato de terem sido consideradas em duplicidade e cancelada, abaixo consta uma planilha com a base de cálculo a excluir e o valor de Funrural retificado.

Diante da análise cuidadosa promovida pela decisão de piso e a simples reiteração dos argumentos pelo recurso voluntário, entendo que o pedido de conversão em diligência deve ser indeferido, uma vez que as dúvidas levantadas sobre os cálculos ou não foram comprovadas ou não se confirmaram. Entendo cabível no caso em tela, o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa teria efeito confiscatório, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para cancelar os lançamentos relativos à contribuição ao SENAR por sub-rogação.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa